



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 29/07/2015
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-003)

Processo: TC-003166/989/15-2

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior, Munícipe da Capital/SP (OAB/SP nº 328.679)

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos

Responsável pela Representada: Paulo Roberto Altomani – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 016/2015, Processo nº 7441/2015, do tipo maior percentual de desconto por peça, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando o registro de preços de peças, acessórios e componentes para manutenção corretiva e preventiva de veículos da frota da Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus Anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$1.388.000,00

Advogado: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678)

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **JOSÉ JADACIR DE SOUSA JÚNIOR**, Munícipe de Capital/SP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 016/2015, do tipo maior percentual de desconto por peça, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, objetivando o registro de preços de peças, acessórios e componentes para manutenção corretiva e preventiva de veículos da frota da Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus Anexos.

1.2. O representante insurge-se contra o Edital afirmando que o mesmo possui exigências ilegais, que restringem demasiadamente a competição no certame.

Sustenta que o ato convocatório aglutina o objeto licitado em apenas 01 (um) Lote, tendo em vista o fornecimento de peças e acessórios para veículos das marcas Chevrolet, Agrale, Citroen, Fiat, Ford, Hyundai, Imp/Pierce, Iveco, Kia, M.Benz, Marcopolo, Peugeot, Renault, Simon e Volkswagen, sem, ainda, fixar diferentes descontos para cada montadora,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



circunstância que afronta as disposições dos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Aduz que na licitação do exercício de 2014 houve a divisão do objeto em 10 (dez) Lotes, o que permitiu, ao final, que mais de uma empresa saísse vencedora do certame. Assim, assevera que não há justo motivo para aglutinar o objeto apenas com lotes: 01 – Veículos Leves; 02 – Motocicletas e 03 – Ônibus, Caminhões, Utilitários.

Expõe que o subitem “18.6.1”¹, do Edital, é restritivo, ferindo a isonomia, a competitividade, a impessoalidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que requisita a instalação de sede no local do fornecimento dos produtos licitados.

Informa que o instrumento convocatório possui outras inconsistências, notadamente diante do subitem “18.6.1”² e seguintes, devendo a Administração excluir tais cláusulas, posto que totalmente impertinentes.

Censura o tipo de julgamento da licitação, ou seja, maior percentual de desconto por peça, o que, no seu entendimento, seria o correto o maior desconto sobre as tabelas das montadoras.

¹ Das Obrigações da Empresa Contratada
(...)

18.6. São ainda obrigações da empresa contratada:

18.6.1. Manter sede, filial ou escritório no local do fornecimento dos produtos, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração Pública (...).

² 18.6. São ainda obrigações da empresa contratada:

18.6.1. Manter sede, filial ou escritório no local do fornecimento dos produtos, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração Pública, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos empregados.

18.6.2. Providenciar Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para todos os empregados.

18.6.3. Providenciar senha para que o trabalhador tenha acesso ao Extrato de Informações Previdenciárias.

18.6.4. Manter número de empregados compatível com a quantidade de produtos a serem fornecidos

18.6.5. Fixar domicílio bancário dos empregados no Município no qual serão fornecidos os produtos.

18.6.6. Autorizar o repasse direto aos trabalhadores da remuneração mensal não paga pela contratada, quando houver retenção de faturas por inadimplência ou não apresentação de certidões pela contratada. Grifos no original.



1.3. Nestes termos, requereu o representante que fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 27 de maio de 2015, ocasião em que foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, fixando o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.5. Tal providência foi tomada em face da censura formulada pelo peticionário quanto à falta de segregação do objeto posto em disputa, notadamente por se tratar do fornecimento de peças e acessórios de veículos de diversas marcas de fabricantes/montadoras (*Chevrolet, Agrale, Citroen, Fiat, Ford, Hyundai, Imp/Pierce, Iveco, Kia, M.Benz, Marcopolo, Peugeot, Renault, Simon e Volkswagen*), que está a fornecer indícios suficientes de possível confronto com o preconizado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, *caput*, 15, inciso IV, e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, além da jurisprudência desta Corte, em casos análogos ao presente feito.

Além disso, a questão alçada pelo representante acerca da obrigatoriedade da contratada instalar-se no Município contratante, igualmente, está denotando potencialidade de ofensa à isonomia das interessadas licitantes, notadamente quanto à previsão do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

1.6. Em resposta, a Municipalidade de São Carlos, por meio de sua advogada, alegou que a Prefeitura já havia recebido a impugnação administrativa com o mesmo teor da presente, interposta pelo ora representante, e em razão disso a Administração achou por bem suspender o certame para providenciar as alterações necessárias ao Edital, tão logo seja autorizada a promover as devidas alterações no ato convocatório com a devida republicação e devolução dos prazos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7. A Chefia da Assessoria Técnica Jurídica, o d. Ministério Público de Contas e o Senhor Secretário-Diretor Geral manifestaram-se pela procedência da representação.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 29/07/2015
EXAME PRÉVIO DE EDITAL TC-003166/989/15-2

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **JOSÉ JADACIR DE SOUSA JÚNIOR**, Munícipe de Capital/SP, contra o Edital do Pregão Presencial nº 016/2015, do tipo maior percentual de desconto por peça, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, objetivando o registro de preços de peças, acessórios e componentes para manutenção corretiva e preventiva de veículos da frota da Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus Anexos.

2.2. À vista dos elementos presentes na instrução processual, é de rigor o reconhecimento da **procedência** da representação, não havendo, inclusive, nas justificativas de defesa nenhuma resistência quanto às insurgências postas.

2.3. Quanto às impugnações, inicialmente observo que razão assiste ao representante quanto à necessidade de reformulação da composição dos lotes do objeto, que se revelam restritivos, na medida em que cada um deles aglomera peças de diversas marcas distintas, permitindo a participação no certame somente de empresas que fornecem todas as marcas que integram cada um dos lotes, em amplo desfavor à competitividade do certame e isonomia de possíveis fornecedores.

Nesse compasso, os produtos deverão ser agrupados em lotes, seguindo critérios de semelhança, marcas e particularidades do mercado, de forma que não permaneça o ambiente restritivo destacado.

2.4. Também, por atuar em franco prejuízo à competitividade da licitação, resta incontroversa a necessidade de exclusão das exigências contidas no subitem “18.6” que, desmotivadamente e sem amparo legal, impõe



à contratada o ônus de manter sede, filial ou escritório no local de fornecimento dos produtos e de fixar domicílio bancário dos empregados no Município de São Carlos.

2.5. No tocante aos critérios de julgamento, a questão ganha maior complexidade, notadamente pelos equívocos e desencontros registrados no instrumento convocatório, que sequer permitem um juízo seguro sobre o intuito da Prefeitura de São Carlos, prejudicando a análise de regularidade.

Nessa linha observo que o edital registra em seu preâmbulo e no subitem 6.5, que se trata de licitação do tipo maior percentual de desconto por peça, dando a entender que o julgamento será por item. Por outro lado os subitens 8.4 e 11.3 levam à conclusão de que as propostas serão julgadas pelo menor preço por lote, obtido através da aplicação dos descontos ofertados pelas licitantes sobre os valores de referência informados no Anexo VI, referente ao orçamento da Administração. Não bastasse, o Termo de Referência do Anexo VII menciona maior percentual de desconto por peça, regrado, todavia, que as licitantes deverão dispor das tabelas das montadoras.

Como observou a SDG, a peça editalícia revela-se confusa, carecendo de aperfeiçoamento para que sejam afastadas incongruências que acabam por gerar interpretações distintas, em prejuízo à formulação de propostas por parte das licitantes.

Sobre o tema em geral, há apropriados parâmetros na jurisprudência desta E. Corte, a servir de orientação ao Município de São Carlos na reformulação dos critérios de julgamento, a que se compromete, inclusive, em sede de defesa.

É o que se extrai da esclarecedora decisão do E. Plenário nos autos dos TC's 000282.989.13-6 e 000414.989.13-7, em sessão de 17/04/13, sob relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, com amplitude suficiente para a Prefeitura não incorrer mais nos equívocos do presente edital, conforme trechos de interesse:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



“Assim, deve a Administração registrar preços por itens e não percentuais de descontos sobre quaisquer tabelas que sejam.

De se lembrar conceito bem definido pelo Eminent Substituto de Conselheiro Sammy Wurman e que resume apropriadamente o que penso: —cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata (v.g. TC-002541/003/11).

Inadmissível, assim, variar os preços durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

E isso vale tanto para aquisição de peças, quanto para prestação de serviços de mecânica e elétrica.

Evidencio, ainda, por motivos lógicos, que a Prefeitura deve identificar qual a tabela de preços deverá servir de parâmetro, se a das montadoras, se a dos fabricantes ou se das concessionárias, já que o edital efetivamente pode confundir os licitantes, devendo deixar bem claro que o critério de julgamento privilegia o maior desconto sobre tabela de preços referenciais.”

Por fim, oportuno o alerta da SDG no sentido de que cabe à Prefeitura, ainda, caso continue com a pretensão de julgar as propostas pelo percentual de desconto sobre valores referenciais, definir qual tabela deverá servir de parâmetro, lembrando que a hipótese não pode ser utilizada como critério de pagamento, ou seja, não se pode registrar percentual de desconto, uma vez que implica a possibilidade de variação de valores durante a vigência da ata, o que é inadmissível, de sorte que deve ser registrado o preço resultante da aplicação do desconto sobre o valor referencial.

2.6. Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação formulada e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



caso prossiga com o certame, promova a retificação do Edital para que reformule a composição dos lotes do objeto, dos critérios de julgamento do certame nos termos da jurisprudência pacífica desta E. Corte e exclua o requisito contido no subitem 18.6 do edital, limitando-se a exigir somente o indispensável ao atendimento das necessidades da Administração.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO